

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº 05863/2022 | Pregão eletrônico nº 78/2022**

Conforme consta no bojo do Pregão Eletrônico nº 078/2022 (Processo Administrativo nº 5.863/2022), foram interpostos recursos administrativos pelas sociedades empresárias **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** e **CIMED INDÚSTRIA SA** em face de suas inabilitações.

Sustenta a empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** que “apresentou balanço patrimonial relativo ao ano de 2020 e 2021, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, demonstrando a sua aptidão para desempenhar, no plano econômico-financeiro, o objeto de futuro contrato administrativo e ainda demonstrou estar inscrito no SICAF”.

A empresa **CIMED INDÚSTRIA SA** argumentou que “FORAM PRORROGADOS os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021” por meio da Instrução Normativa RFB 2.082/2022.

Submetida a questão à análise contábil através do Departamento de Controle de Contratos e Financiamentos da Secretaria da Fazenda, concluiu-se que o “exigido no edital licitatório são as demonstrações contábeis de 2021, devidamente registrado na Junta Comercial, e/ou, transmitido pelo SPEED até o dia 30 de abril de 2022, exigência esta contida no artigo 1.078, do código civil brasileiro, que este ano de 2022, assim como o ano passado, o prazo não foi alterado por medida provisória fato este ocorrido excepcionalmente no ano de 2020” e que portanto “não assiste razão aos recursos impetrados”.

Após, a Procuradoria Jurídica com atribuições em licitações e compras, em seu parecer jurídico, manifestou que “de acordo com a documentação acostada aos autos administrativos epigrafados é patente a inobservância do item 7.4.1 do instrumento convocatório pelas empresas licitantes, porquanto apresentaram documentação contábil referente ao ano de 2020”. Assim, “entende esta Assessoria Jurídica pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, bem como pela manutenção da inabilitação das empresas recorrentes”.

Em respeito à vinculação ao edital, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 - replicado pelo art. 5º da Lei 14.133/2021 -, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, não é possível o acolhimento dos recursos.

Isso considerado, com fundamento no parecer jurídico constante do despacho nº 37 e análise contábil do despacho 35, mantenho a decisão do Sr. Pregoeiro em primeira instância (despacho nº 38), quanto à **inabilitação** das sociedades empresárias **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** e **CIMED INDÚSTRIA SA**.

Publique-se.

Juiz de Fora, 18 de agosto de 2022.

—  
**Pedro Paulo Lelis Carneiro**  
Subsecretário de Licitações e Compras